

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Acrescenta-se a Medida Provisória nº 775, de 2017, onde couber, a seguinte emenda:

Art. A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I – o valor total do limite de crédito aberto;

II – o prazo de vigência;

III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.



Art. As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor.

Art. As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

III - *caput* do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nº 775, de 2017, visa alterar a Lei nº 12.810, de 2013, para atentar que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Para tanto, estipula que o registro deverá ser feito nas mesmas entidades registradoras ou depositárias dos ativos negociados. Vale ressaltar que os ativos financeiros são aqueles dados pelo devedor para o credor como garantia em uma operação de crédito.

Tendo em vista o objetivo traçado pela MP, vislumbra-se a presente emenda para proporcionar a possibilidade de utilização de um bem como garantia de mais de um crédito.

Sabe-se que a grande maioria dos investimentos, a partir dos quais são gerados novos negócios e empregos, tem como principal responsável o crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, é também inquestionável que o aumento da oferta de crédito no país encontra barreiras relacionadas ao custo operacional suportado pelos agentes e a grande insegurança jurídica e burocratização no que diz respeito ao desenvolvimento de novos produtos de crédito e à constituição de garantias de forma mais flexível, fatores imprescindíveis não só para conferir higidez à operação creditícia e segurança a todo o Sistema Financeiro Nacional, mas também para baratear o crédito.

Especificamente no mercado de crédito para consumidores, é fato que, dentre os componentes do elevado custo do crédito disponível aos cidadãos, está o risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.

Nesse cenário, o presente projeto de lei insere-se nesse contexto de redução da insegurança jurídica e do aperfeiçoamento institucional do mercado de crédito no Brasil, gerando os incentivos necessários para a criação de novos produtos, além de contribuir para reduzir os custos operacionais e os riscos de crédito para o setor, e assim viabilizar uma redução dos spreads. Tem-se como exemplo que a experiência em diversos países tem demonstrado **que as taxas de juros dessas modalidades de crédito são inferiores às taxas cobradas nas modalidades com maior risco de crédito**, em claro benefício aos tomadores de crédito. Algumas dessas modalidades, especialmente no mercado imobiliário, tem inclusive permitido a recuperação de consumidores endividados em função da substituição por produtos de crédito com taxas mais reduzidas, justamente com base na estrutura de garantia permitida.

Em termos práticos, a aprovação desta proposta permitirá aos agentes estruturar e oferecer um produto de crédito eficiente e flexível, com a segurança jurídica da garantia atrelada ao crédito concedido. De um lado, tem-se a **redução do custo do crédito na medida em que estariam as partes desoneradas dos custos inerentes aos registros ou às averbações**



referentes às garantias que abrangem as operações derivadas da abertura de limite de crédito, e que atualmente devem ser realizados toda vez que ocorrer tais operações derivadas, implicando em elevado custo que encarece consideravelmente o crédito. De outro lado, a possibilidade de se oferecer uma única garantia para cobrir diversas operações de crédito representaria uma redução significativa do custo da inadimplência, atualmente um dos principais riscos precificado nas operações de crédito.

Em relação ao registro de garantias, a desburocratização proposta não implica em qualquer risco de insegurança jurídica nas operações de crédito derivadas, ou em alteração na natureza jurídica de quaisquer das **garantias**, uma vez que já estarão **regulamente constituídas, na forma da lei, desde a celebração do contrato de abertura de limite de crédito**, e abrangerão todas as operações dele derivadas, que as compartilharão entre si.

Nesse sentido, o contrato de abertura de limite de crédito deverá apresentar, como requisitos elementares para sua validade jurídica e **registro das garantias oferecidas pelo tomador do crédito**, as diretrizes centrais a partir das quais se derivarão as efetivas operações de desembolso do crédito, cujo valor total máximo já estará apresentado no contrato, e que ocorrerão a partir da emissão de um contrato ou até mesmo de título de crédito, como a Cédula de Crédito Bancário.

Em razão do disposto acima, alguns artigos de Leis que apresentam determinados requisitos de validade do contrato para tornar possível a constituição de determinadas garantias reais, devem ser considerados inaplicáveis para o contrato de abertura de limite de crédito realizado no âmbito da aplicação desta lei, pois no momento da sua celebração as partes ainda não conhecem as informações concretas que permearão a emissão de cada um dos efetivos desembolsos do crédito. Porém, tais requisitos continuarão obrigatórios e necessariamente deverão ser observados quando da emissão do instrumento que formalizará a operação de crédito derivada, já que só neste momento é que as partes terão todas as informações e os dados financeiros concretamente aplicáveis às operações de desembolso.

Finalmente, para garantir a regular execução da totalidade da dívida, assim entendida a somatória dos saldos devedores apurados por cada uma das operações financeiras derivadas, tem-se por legítima a inserção da cláusula de **vencimento antecipado cruzado** em todas as operações derivadas, de tal modo que a inadimplência de apenas uma delas torne possível e inquestionável, juridicamente, a possibilidade de o credor, a seu critério, **decretar o vencimento antecipado de todas as outras, tornando-se, a partir de então, exequível o saldo total das operações derivadas** e exigíveis ou realizáveis as garantias constituídas quando da celebração do contrato de abertura do limite de crédito.

Tal estruturação certamente diminuirá o custo do crédito concedido por intermédio desta espécie de operação, desburocratizando a sua realização e constituição de garantia, funcionando, com isso, como um fator de facilitação e incentivo à concessão do crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.



Sala da Comissão Mista, 11 de março 2017

DEPUTADO RICARDO IZAR

